



Ofício nº 025 GP/SEGOV

Recife, 18 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR HÉLIO GUABIRABA  
Presidente da Câmara Municipal do Recife  
Em Exercício

Senhor Presidente,

### VETO N° 13/2022

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 215/2021, que Institui o Projeto "Mão Amiga" para incentivar a participação de voluntários no plantio de árvores e flores em praças, canteiros e bosques do município do Recife.

Nos termos do art. 1º, o projeto de lei em análise tem a *finalidade de incentivar a participação de voluntários no plantio de árvores e flores em praças, canteiros e bosques localizados no município do Recife.*

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação da Parlamentar não só com a estética da nossa cidade, como também com o meio ambiente, algo tão valoroso na sociedade atual. Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*





*VI – dispor, mediante decreto, sobre*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”*

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, com a instituição do Projeto "Mão Amiga" haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo através da Emlurb, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 0561/2022, da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

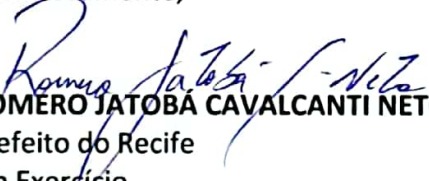
*"[...]*

*Há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso porque o projeto de lei invade esfera de atuação privativa do Executivo ao tratar de atos típicos de gestão administrativa. Ademais, a criação de projetos ou programas, exatamente por constituir ato tipicamente administrativo, diretamente relacionado às atribuições dos órgãos públicos do Executivo, depende sempre da iniciativa do Chefe desse Poder."*

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO**  
Prefeito do Recife  
Em Exercício

